



pl0718-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0718/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a isenção do pagamento da Zona Azul para carros elétricos compartilhados.

De acordo com o projeto, as operadoras de tecnologia que forneçam o serviço de compartilhamento de veículos deverão se credenciar perante o Poder Executivo Municipal para fazer jus à isenção.

Não obstante o elevado propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovado, pois invade seara de competência privativa do Executivo.

Com efeito, embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens municipais, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, saliente-se que o presente projeto versa sobre matéria eminentemente administrativa, a qual prescinde de lei.

Neste sentido, confira-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reiteradamente tem declarado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar sobre estacionamento rotativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE– Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que ' dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ' – Usurpação de competência – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição



pl0718-19

ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2115491-65.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 30.11.16)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na “Zona Azul Digital”. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2151347-90.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 09.11.16)

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,